



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

393

Processo nº : 13658.000023/93-41
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.780
Recurso nº : 97.673
Recorrente : ESTAMPARIA SANTARITENSE S/A
Recorrida : DRF em Varginha - MG

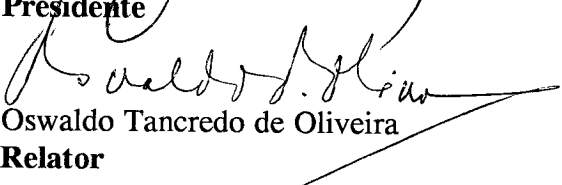
IPI - PROCESSO FISCAL - A competência para julgamento dos processos fiscais continuou sendo dos Delegados da Receita Federal, 'até que sejam instaladas' as Delegacias de Julgamento (Lei nº 8.748/93, art. 2º, § 2º). O erro na indicação do órgão competente para examinar o recurso ainda que constante da intimação, não é motivo de nulidade, visto que a instância pode ser corrigida pelo próprio órgão recebedor. Perícia que implicaria no pré-julgamento do mérito é válida a sua rejeição. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Latas para acondicionamento de mercadorias: capacidade muito inferior a 20 kg não pode ser considerada como de transporte (RIPI/82, art. 5º, I), para efeitos de sua classificação no código 731.021.0100; por conseguinte, a classificação correta é 7310.21.9900. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAMPARIA SANTARITENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13658.000023/93-41
Acórdão nº : 202-07.780
Recurso nº : 97.673
Recorrente : ESTAMPARIA SANTARITENSE S/A

RELATÓRIO

A matéria de que cuida o presente é descrita em anexo ao auto de infração como falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, por errônea classificação fiscal na TIPI (NBM - SH), aprovada pelo Decreto nº 97.410/89, nas saídas de “latas de folhas de flandres” (embalagem de apresentação), no período de 01 de abril de 1989 a 31 de março de 1993, com utilização indevida do código de classificação 7310.21.0100, com alíquota de 4%, quando a classificação correta seria no código 7310.21.9900, com alíquota de 10%. Diz mais que, em decorrência dessa denunciada irregularidade, foi efetuado o levantamento da diferença de imposto devido, conforme Demonstrativos de Débito em anexo.

Dados como enquadramento legal os arts. 15, 16, 17, 54, IV; 59, 62, 242, IX; e 364, II, todos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Anexos os demonstrativos do débito apurado.

A exigência do crédito tributário, dessa forma apurado, é formalizada no Auto de Infração de fls. 29, onde se acham discriminados os valores que o compõem (imposto, juros de mora e multa proporcional), com intimação para cumprimento da exigência ou sua impugnação, no prazo legal.

Impugnação tempestiva, em longo arrazoado, que sintetizamos.

Depois de descrever o fato, começa por indicar o que, a seu critério, constituem erros e irregularidades do auto de infração.

Diz que o auto calcou-se sumariamente nos Livros de Apuração do IPI, em vez de nas notas fiscais, visto que, naqueles livros, o produto não é detalhadamente descrito (para efeitos de classificação), enquanto que nas notas fiscais a descrição é completa.

Por isso, diz que são incluídos no levantamento “todos os produtos e insumos indistintamente”, considerados à alíquota de 10%, enquanto que, conforme as notas - fiscais, verifica-se que grande parte das saídas se refere a outros produtos, tais como latas lisas, tampas, sacos de plásticos, placas superiores, fundos, etc...., sob outra classificação fiscal, o que importa em enorme diferença. Pede a correção desse erro, à vista das notas fiscais emitidas, e não do Livro de Apuração.



Processo n° : 13658.000023/93-41

Acórdão n° : 202-07.780

Diz que também não foram consideradas as quinzenas com créditos superiores aos débitos, sem saldo a recolher, o que, à guisa de demonstração, faz um levantamento do que seria o certo, dentro desse critério.

Acrescenta que, além desses erros, o auto de infração jamais poderia abranger o período integral nele apontado (01.04.89 a 31.03.93). Isso porque, no seu entender, a classificação que adota perdurou, sem qualquer restrição da fiscalização, quando, somente em 1992, foi alterada em razão de consulta formulada pelos sindicatos das empresas do setor, quando a Fazenda deu entendimento diverso. Se somente então se alterou entendimento até então adotado, impõe-se a aplicação do art. 146 do CTN, sobre a alteração dos critérios jurídicos adotados, conforme transcreve.

Acrescenta que a resposta à consulta do sindicato (novo entendimento) somente ocorreu em 29.06.92.

Dentro desse mesmo entendimento, diz que a multa de 100% aplicada também é indevida, já que o período de apuração deveria ter se iniciado após a intimação do sindicato, da resposta à sua consulta.

Também argumenta que o procedimento fiscal atenta contra a ordem econômica e a livre concorrência, uma vez que, ao exigir a alíquota de 10%, enfraquece e retira as possibilidades de competição da impugnante.

A seguir, passa a defender a classificação que adota. Diz que, na antiga tabela, eram referidas latas classificadas na posição 73.23, alíquota de 4%. A nova tabela simplesmente adaptou e harmonizou o sistema brasileiro de nomenclatura de mercadorias com o internacional, sem alterar suas alíquotas.

Diz que a autuação de uma empresa do ramo, com exigência de outra classificação, ensejou a consulta do Sindicato da classe, a qual já nos referimos, donde surgiu o novo entendimento, código 7310.21.9900, alíquota de 10%, alteração sem fundamentação ou embasamento conceitual.

A partir dessa resposta, vem o Fisco pretendendo receber das empresas do ramo, as diferenças do recolhimento do IPI, como é o caso dos autos. E passa a comentar as razões do entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, especialmente no que diz respeito ao conceito de "latas de transporte" e "latas de apresentação", no qual se funda dito entendimento.



Processo n° : 13658.000023/93-41

Acórdão n° : 202-07.780

Além desses motivos, invoca o caráter de essencialidade, que a Constituição atribui ao IPI, além da seletividade, que justificam a tributação mais benigna de 4%, conforme argumenta.

São tecidas longas considerações em torno do art. 5º do RIPI/82, sobre o conceito de embalagem de apresentação e de transporte, invocando o PN-CST nº 538/70, que transcreve.

Verifica-se, no caso em foco, segundo alega a impugnante, que as latas por ela produzidas são, durante a sua vida útil, meio de transporte e instrumento de apresentação também, mas não apenas. A lata não integra o produto e serve basicamente para levá-lo ao consumo. Acompanha-o até o último ato de consumação, a partir do qual a lata é jogada fora, sem mais utilidade. Cumpriu sua missão de levar (transportar) o produto, não integrando-se a ele. Por isso que é insustentável afirmar que as latas produzidas pela impugnante não se enquadram na classificação 7310.21.0100.

Passa a examinar novamente a questão da essencialidade e da seletividade, face às latas objeto do presente e a pretendida classificação fiscal, inclusive quanto ao aspecto da repercussão no preço final ao consumidor.

Depois de procurar demonstrar a impraticabilidade da adoção da alíquota de 10%, levando o setor a um desequilíbrio econômico, perdendo sua validade, por deixar de cumprir as diretrizes constitucionais antes referida, devendo prevalecer a alíquota que vem sendo praticada.

Diz que a Receita Federal somente mudou sua própria orientação após a CST ter respondido consulta formulada pelo sindicato, conforme já referido. Não há como se imaginar que a Fazenda, repentinamente, teria percebido que a produção das estamparias de metal (latas) estariam em classificação indevida desde 01.04.88, quando teria havido apenas adaptação da TIPI e com manifestação fazendária somente em 1992.

Pede, afinal, que toda a matéria seja apreciada e julgada, observando-se os sensíveis erros e irregularidades verificados no levantamento fiscal, assim como o necessário e imparcial exame técnico das finalidades das latas como recipiente e meio de transporte de produtos.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Instruem a impugnação notas - fiscais com descrição dos produtos, conforme invocado, bem como cópia das folhas dos Livros de Apuração do IPI.



Processo n° : 13658.000023/93-41

Acórdão n° : 202-07.780

Em face da reclamação da impugnante, com referência à inclusão de produtos, indistintamente, é realizado novo levantamento fiscal, no qual declara o seu autor que do mesmo foram expurgados produtos outros que não as latas, objeto da exigência, sendo, em consequência, refeitos os cálculos, com vistas à autuada.

A par do refazimento do cálculo do montante exigido, segue-se informação fiscal.

Diz que, quanto ao “aspecto material” da impugnação, relativo ao levantamento do crédito tributário, foi realizada diligência no estabelecimento da autuada, com novo levantamento, baseado no detalhado exame de cada documento fiscal emitido no período fiscalizado, com a elaboração dos demonstrativos anexos (fls. 176 a 210), corrigindo as distorções existentes no levantamento realizado por ocasião da fiscalização.

Quanto ao “aspecto legal” relativo à classificação fiscal, diz que a Receita Federal não modificou seu entendimento, não alterou a tabela (TIPI) e nem a alíquota do imposto.

A TIPI estabelece a alíquota de 4% para produtos classificados no código 7310.21.0100 e 10% para os produtos do código 7310.21.9900 e a impugnante classificou erroneamente seus produtos (latas litografadas para menos de 20 Kg) no código 1310.21.0100, alíquota de 4%.

A classificação adotada pela impugnante é atribuída a “latas - própria para acondicionamento de mercadorias para transporte” e, com raras exceções, sua produção é de latas para embalagem de apresentação, que deveriam ter sido classificadas no código 7310.21.9900, conforme o disposto no art. 5º, inciso. I, “a” e “b” do RIPI. Somente foram incluídos no novo levantamento as notas - fiscais relativas à vendas de “latas litografadas, para menos de 20 Kg”.

Novo e extenso pronunciamento da autuada, reclamando, inicialmente, pela não elaboração de novo auto de infração, com abertura de novo prazo para a impugnação, em face da verificação de omissões e inexatidões, conforme, no seu entender, determina o art. 18 do Decreto n° 70.235/72, na redação da MP n° 367/93.

Diz que o novo trabalho fiscal, em vários pontos, agravou a pretensão do Fisco, nada obstante tê-la diminuído ligeiramente no cômputo final.

Então, passa a um demonstrativo, com o qual pretende comprovar o acima alegado.



Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

Diz que não é correta a informação fiscal, no sentido de que somente foram incluídas no novo levantamento as notas fiscais de "latas litografadas", o que dá a entender que teria excluído do mesmo as latas lisas. E afirma que isso não ocorreu, já que estas, em grande parte, fazem parte do novo levantamento, como também pretende demonstrar.

Daí por diante, estende-se novamente em longas considerações sobre o mérito da questão - classificação dos produtos - matéria estranha à abertura do novo prazo, que se limita ao novo levantamento.

Anexa, todavia, a esse novo pronunciamento, cópias de notas fiscais, que diz serem referentes a latas lisas para transporte, e que não teriam sido excluídas.

A decisão recorrida, depois de se referir aos fatos, examina a impugnação e a contestação ao novo levantamento, declara, quanto a este, que se pode perfeitamente verificar que, ao contrário do que alega a impugnante, foram excluídas do mesmo as latas lisas para mais de 20 Kg. Diz que o trabalho fiscal foi realizado "in loco", por detalhado reexame dos produtos saídos. Às fls. 181 a 185, acha-se registrado o Anexo 2, refletindo a base de cálculo, a alíquota utilizada, os débitos lançados corretamente, os totais dos créditos e débitos do período e a apuração dos saldos.

Diz mais que, às fls. 186 a 210, pode-se verificar o modo como foram calculados o IPI, a multa, os juros de mora e a legislação em que se fundou a exigência.

Contrariamente, a impugnante, na sua contestação, acrescenta a citada decisão, só se perdeu em evasivas, não fornecendo os elementos necessários para aquilatar a veracidade de suas afirmações.

Reafirma a correção e a lisura do procedimento fiscal, defende a legalidade da multa aplicada.

No mérito, recorre ao conceito inscrito no art. 5º do RIPI/82, sobre embalagem de transporte e de apresentação, pelo que se conclui, segundo o referido conceito, que qualquer embalagem que não se achar contida no conceito de embalagem de transporte será, por exclusão, considerada como de apresentação, como é o caso das embalagens em latas de folhas de flandres, com capacidade inferior a vinte quilos.

Dessa forma, conclui a citada decisão, com base nas RGI, 1º e 6ª (textos das posições 7310 e suposições 7310.10, 7310.2, 7310.21 e 7310.29), conjugada com RGC-1, todas da NBM/SH e ainda com base nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema



Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

Harmonizada, posição 7310, deve ser classificado o produto entre os “recipientes de aço ou folha de flandres cromadas ou não, de capacidade inferior a 50 litros, litografadas com rotulagem promocional (acondicionamento de apresentação) das mercadorias que acondicionam (alimentos, tintas, lubrificantes, etc.) “fechado por soldadura ou cravação ... 7310.219900 (10%).”

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, em extenso arrazoado, que resumimos.

A recorrente levanta as seguintes preliminares que, no seu entender, ensejam a nulidade do feito, conforme sintetizamos.

1º - Decisão proferida por autoridade incompetente - alega que o art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, remeteu a competência legal de decidir dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas, nas atividades concernentes a julgamentos de processos fiscais, na primeira instância. A mesma lei determinou a instalação das referidas delegacias especializadas no prazo de 120 dias, “o que ainda não ocorreu.” O não atendimento da determinação legal pelas autoridades fazendárias torna irregular a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, no caso presente, uma vez que não é especializada e não atende ao imperativo legal. Deve, pois, ser declarada nula a decisão, consoante o disposto no art. 59 do referido Decreto nº 70.235/72.

2º - Também é nula a decisão, no entender da recorrente, visto que, na ordem de intimação, além de inserir o prazo de 30 dias para recurso, o fez indicando o Primeiro Conselho de Contribuintes, e ainda inscreve o contribuinte, na conclusão, como devedor do IRPJ, erro insanável, porquanto deverá confundir o pretenso débito.

3º - Alega também que o débito foi levantado sem o acompanhamento do contribuinte e, em face de diligência realizada, para atender a contestação do contribuinte, também não teve a recorrente acesso aos dados e aos trabalhos dessa apuração e que também houve agravamento em determinadas quinzenas, no novo levantamento; também porque, como já alegado na impugnação, do resultado dessa diligência, uma vez que foram alterados os valores, deveria ter sido instaurado novo auto de infração, o que não foi feito.

Ainda a respeito do novo levantamento, diz que o seu autor declara que este se restringiu às “latas litografadas”. Porém, procedida, em seguida, cuidadosa e criteriosamente, um levantamento dessas latas pela recorrente (somente as litografadas),



Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

novo levantamento fiscal indica essa diferença em 491.158,66 UFIR (fls. 210), adotada pela decisão recorrida.

4º - Alega, por fim, o cerceamento do direito de defesa, visto que não foi atendido o seu pedido de um necessário, idôneo e imparcial exame técnico das finalidades das latas como recipientes e meios de transportes de produtos. Diz que, se o fulcro da questão reside na interpretação das finalidades e da utilização das latas, tal perícia técnica reveste-se de imprescindível importância e validade. E a decisão recorrida é totalmente omissa sobre esse pedido da recorrente. Sobre a caracterização desse cerceamento, pelo não atendimento do pedido de perícia, invoca e transcreve trechos da doutrina e da jurisprudência.

Também invoca a violação do princípio constitucional da isonomia, pelo fato da existência de medida cautelar favorecendo os associados da indústria congênere do Estado de S. Paulo, os quais não podem ser autuados por esse fato e que tal proteção deveria também se estender à recorrente, embora estabelecida no Sul de Minas Gerais.

No mérito.

Comentando o art. 5º do RIPI/82, sobre o conceito de embalagem para transporte e de apresentação, diz que o mesmo remete-se ao art. 3º, parágrafo único, II da Lei nº 4.502/64, o qual se refere à forma de embalagem do produto, deixando claro que se trata de regular a incidência do imposto não das embalagens, mas da sua incidência no produto, que fica condicionada à embalagem de que se utiliza o mesmo, o produto.

Diz que a citada regra da Lei nº 4.502/64 “é regra voltada para quem tem por atividade o “acondicionamento”, o qual, portanto, é isenta, uma vez que não se considera industrialização.”

Acrescenta que o art. 5º do RIPI prescreve o que se entende por acondicionamento ou embalagem, “ quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, isso para deixar claro o que se deverá entender quando a incidência do imposto sobre o produto estiver condicionada à forma de embalagem que ele, produto, utilizar.”

Diz que, assim, existe erro da autoridade fazendária, ao interpretar referidos dispositivos legais para fazer distinção da incidência do imposto sobre as latas fabricadas pelo estabelecimento industrial como “produto” em si, aplicando-lhes incidências discriminadas para embalagens de transporte, embalagens de apresentação, etc.”



Processo n° : 13658.000023/93-41

Acórdão n° : 202-07.780

Acrescenta que mesmo que aplicáveis ao caso os dispositivos mencionados na decisão recorrida, mesmo assim, as latas de sua fabricação não são apenas embalagens de apresentação.

Nesse passo, desenvolve as considerações já levantadas na impugnação, no sentido de que ditas latas também são de transporte. São recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias, para transporte.

Defende, por isso, a sua classificação na posição 7310.21.0100, entendimento que, no seu entender, também partilhava a Fazenda, até a solução da antes referida consulta do Sindicato da categoria.

Comenta e contesta a decisão da Coordenação do Sistema de Tributação, de que as latas com rótulos ou litografadas não seriam para o transporte dos produtos nelas colocados, mas “outras”, como se estas fossem somente “de apresentação” dos produtos “nelas acondicionados.”

Comenta também o disposto no inciso II do citado art. 5º do RIPI que manda desconsiderar os casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo “atendam, apenas, a exigência técnica ou outras constantes de leis e atos administrativos.”

Depois passa a tecer considerações sobre o princípio constitucional da seletividade, em função da essencialidade dos produtos, a que o imposto se acha subordinado, princípio que também favorece seu entendimento.

Diz mais que a ação fiscal fere a capacidade contributiva da recorrente, inscrita no § 3º do art. 5º da Lei Magna, que transcreve.

Insiste em que houve mudança de entendimento do Fisco com o advento do Sistema Harmonizado, importando também em aumento de alíquota para o produto, de 4% para 10%.

Faz um demonstrativo sobre o inicialmente alegado, de que a diligência que importou no novo levantamento, em muitas quinzenas agravou a exigência.

Por fim, requer “o cancelamento da pretensão fiscal, pela total improcedência do auto de infração e da decisão que o acolheu e pela nulidade desta”.

É o relatório.



Processo n° : 13658.000023/93-41

Acórdão n° : 202-07.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vejamos as preliminares levantadas.

1º - Incompetência do Delegado da Receita Federal para o julgamento - De fato, a Lei n° 8.748, de 19.12.93, ao prever a instituição de delegacias especializadas nas atividades de julgamento de processos fiscais, atribuindo-lhe a competência ali prevista, criou, pelo art. 2º, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mas estabeleceu, no § 2º desse artigo, “verbis”.

“ § 2º. Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o “caput” deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.”

Ora, o julgamento do presente feito, da lavra do Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, verificou-se em 07.06.94.

Somente em 29.06.94, pela Portaria n° 384, do Ministro da Fazenda, foi prevista a instalação das citadas delegacias especializadas, dispondo o art. 1º desse ato:

“Art. 1º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cuja localização e jurisdição constam do Anexo desta Portaria, serão consideradas instaladas na data do início do exercício de seus titulares.”

Portanto, na data da decisão recorrida ainda não havia sido instalada a Delegacia especializada com jurisdição sobre Varginha, tampouco fixada a sua jurisdição.

Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto à nulidade pela indicação, na intimação para cumprimento da decisão recorrida, o direito a recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em vez de Segundo Conselho, a simples correção da instância por aquele Conselho, como é de rotina, sanearia o processo. Não obstante, a própria recorrente endereçou corretamente o seu apelo para este Conselho. Nulidade rejeitada.

No que diz respeito ao não acompanhamento do novo levantamento fiscal, face aos termos da impugnação, temos que, depois de realizado este, em diligência junto ao estabelecimento da recorrente, propuseram os seus autores a audiência do recorrente, “para

2111



Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

tomar ciência desta informação fiscal e se manifestar a respeito da mesma, se assim o desejar". (Fls. 212).

Cientificada em 02.12.93 (fls. 212), a 21.12 seguinte, a recorrente, em extensa manifestação, faz amplo pronunciamento, não só sobre o novo levantamento, ao qual deveria estar limitada, como também sobre toda a matéria de que cuidam os autos. Preliminar rejeitada.

Por fim, o alegado cerceamento do direito de defesa, pela não realização de perícia, para verificação do destino final das latas de que cuidam os autos. Aqui, diga-se que a aceitação desse pedido implicaria em aceitar a alegação da recorrente de que a classificação de seus produtos fica na dependência do destino que lhe empreste o adquirente ao acondicionar seus produtos nas referidas latas, matéria que será apreciado ao exame do mérito. Pela rejeição dessa preliminar.

No mérito.

Discute-se, como tese principal, a classificação dos produtos da recorrente, produtos já amplamente descritos no curso do exame desses autos (recipiente - latas - para acondicionamento de produtos, de capacidade inferior a 20 Kg), sendo que a recorrente adotou o código 7310.21.0100, que compreende "recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte", enquanto que a Fiscalização, apoiada pela decisão recorrida, quer como classificação correta, dentro dessa mesma posição, o código 7310.21.9900, "outros".

Preliminarmente, diga-se que é correto o enquadramento na posição 7310, que alcança os reservatórios e recipientes diversos ali especificados, de ferro fundido, ferro ou aço.

Nessa posição, temos as subposições 7310.10, quando de capacidade igual ou superior a 50 litros, o que não é o caso em exame, e a subposição 7310.21, quando de capacidade inferior a 50 litros, onde se enquadram os produtos em tela.

Por fim, dentro dessa posição, temos os códigos 7310.21.0100, para os recipientes "próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte" e 7310.21.9900, para "outros".

Como vimos, a recorrente adotou o primeiro deles, ou seja, para os recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte, enquanto que a decisão recorrida, acolhendo a fiscalização, adotou a genérica, "outro".



Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

Sem dúvida, o deslinde da questão está em se demonstrar se os produtos em questão são “para transporte”.

Nesse passo, devo afirmar que não concordo com a veemente defesa da recorrente, do princípio, no caso, de que há de ser destino ou o emprego final do produto que há de determinar a sua finalidade “para transporte” ou “para apresentação”.

Entendo, em que pese a argumentação da recorrente, que o que determina a classificação do produto, no caso, é a forma em que o mesmo se apresenta por ocasião da ocorrência do fato gerador, que é a saída da fábrica. Daí por diante, qualquer destinação que se lhe dê será irrelevante. A não ser que os próprios dizeres do código em que se classifica contivessem expressamente essa condição, como sóe ocorrer em determinadas posições da tabela.

Isto posto, temos que o art. 5º do RIPI, ao conceituar a embalagem de transporte, o faz em uma enunciação taxativa de condições, que deverão ser atendidas “cumulativamente”; contrariada qualquer delas, de transporte não será a embalagem.

Para não percorrermos uma a uma dessas condições, basta que invoquemos a prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo 5º: “capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo”.

Como se sabe, porque fartamente descrito nos autos e reconhecido pela recorrente, as latas em questão são de capacidade bem inferior a 20 Kg.

Isso quer dizer que aí não se acham compreendidas (como embalagem de transporte), as latas de fabricação da recorrente.

Por isso que o inciso II desse artigo 5º, por exclusão, conceitua como embalagem de apresentação a “que não estiver compreendida no inciso anterior.”

E acrescente-se que o mesmo entendimento se aplica às citadas latas, de capacidade inferior a 20 kg, mesmo que lisas ou não litografadas, visto que, sendo cumulativas as condições para o enquadramento como embalagem de transporte, não atendida a condição “capacidade”, deixará a embalagem de ser considerada de transporte, ainda que sem dizeres litografados.

Por isso que, no meu entender, irrelevante é a reclamação da recorrente de que não teriam sido excluídas todas as latas lisas no segundo levantamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13658.000023/93-41

Acórdão nº : 202-07.780

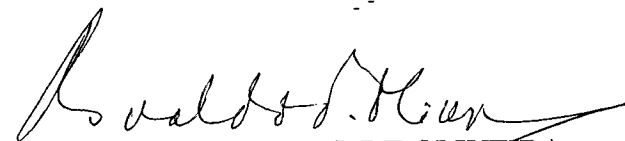
Entendo, assim, incorreta a classificação adotada pela recorrente, já que não se trata de latas próprias "para acondicionamento para transporte".

Por fim, também não assiste razão à recorrente, quando alega que o segundo levantamento fiscal, decorrente da diligência feita em seu estabelecimento, teria agravado sua situação, no que diz respeito ao montante do imposto exigido.

Primeiramente porque, no levantamento inicial, a exigência, no que diz respeito ao imposto, foi de cerca de 510 mil UFIR, enquanto que no levantamento resultante da diligência, a mesma exigência diminuiu para cerca de 490 mil UFIR, depois, porque, como já foi dito acima, a alegação da recorrente é de que não teriam sido excluídas no segundo levantamento todas as latas lisas. Ainda que procedente tal afirmação, já foi dito que essas latas sequer deveriam ter sido excluídas do levantamento.

Por essas razões, voto pelo não provimento do recurso.

Salas das Sessões, em 24 de maio de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA